



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 6/2018, que trata do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (FEBI), que seria instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Maria Helena Guimarães de Castro		
e-MEC Nº: 201406093		
PARECER CNE/CP Nº: 19/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CP nº 6/2018, que trata do recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (FEBI), mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 97.548.932/0001-05, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Em 8 de maio de 2018, o Conselho Pleno (CP) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 6/2018, de lavra do Conselheiro José Loureiro Lopes, nos seguintes termos:

[...]

b) Considerações do Relator

De início, vale salientar o zelo dos setores do MEC incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos aspectos ligados à infraestrutura. Com efeito, para conhecer melhor o estado atual da IES, no que concerne ao objeto do presente recurso, converti o feito em diligência, do que resultou um conjunto de esclarecimentos e dados que permitem pronunciamento conclusivo deste Relator.

Ao analisar os elementos probatórios dos autos, e o recurso oferecido pela IES, constato que assiste razão à recorrente, merecendo reparo a decisão ora combatida.

Conforme a comissão avaliadora registrou, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos. Observa-se ainda que os conceitos globais, tanto da Avaliação Institucional como da Avaliação do Curso, foram 3 (três), o que representa, ao ver deste Conselheiro, conceitos satisfatórios, nos termos requeridos.

No entanto, o parecer da SERES é sábio ao analisar qualitativamente, nos dois relatórios de avaliação, as fragilidades apontadas nos seguintes indicadores:

Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social; Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial; e Infraestrutura física.

Muito embora tenham sido detectadas algumas fragilidades pela comissão de avaliação, estas não afetaram o contexto global do processo. Analisando os indicadores, que receberam conceitos abaixo do referencial mínimo de qualidade, é possível ver que não se trata de aspectos de difícil superação.

A IES alega, em seu recurso, que o problema identificado, à época da avaliação, já foi corrigido, a saber: as instalações de divisórias nas salas mencionadas no relatório. E no que concerne às demais fragilidades, apontadas quanto ao desenvolvimento institucional, a IES se compromete a fazer as devidas correções antes de iniciar suas atividades.

Vem, pois, à colação, neste caso, o que preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), em seu artigo 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

No caso em lide, constata-se a existência de um ato jurídico perfeito praticado sob a égide da legislação no tempo devido. Não podemos desconsiderar essa realidade, uma vez que, em assim agindo, estaríamos ferindo o direito adquirido pela IES suplicante.

Devemos levar em consideração os conceitos satisfatórios obtidos, e o fato de que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

No entanto, é preciso evitar os riscos de iniciar cursos e, por extensão, instituições sem um mínimo de garantia de qualidade, segundo os critérios construídos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Sendo assim, cabe à instituição adotar medidas para aprimorar todas as condições descritas na avaliação in loco, de forma que se garanta aos seus futuros discentes o acesso a um ensino superior de qualidade.

A Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares apresentou a este Relator um Laudo Técnico de Inspeção Predial (Anexo) que concluiu que: “foi verificado que a edificação atende aos requisitos estabelecidos pela NBR – Norma Brasileira aprovada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para uso na finalidade em questão (Finalidade Escolar) atendendo ao público estimado em 120 (cento e vinte) pessoas”.

Considerando a análise das alegações da interessada, e a legislação vigente, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi), autorizando o funcionamento do curso superior em Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, em face das características da estrutura física apresentadas pela IES, o que será objeto de avaliação pelo Inep no próximo ciclo avaliativo.

Em face do acima exposto, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), expressa no Parecer CNE/CES nº 287/2016, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Febi), com sede na Quadra CNN2,

Bloco B, s/n, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi), com sede em Brasília, Distrito Federal, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

*O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.*

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

No dia 25 de junho de 2018, o Parecer CNE/CP nº 6/2018 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao CNE para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 01087/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001179/2018-95

INTERESSADO: FACULDADE DE ESTUDOS BÍBLICOS
INTERDISCIPLINARES – FEBI

ASSUNTOS: Recurso Administrativo. Homologação do Parecer CNE/CP n.º 06/2018.

I - Homologação do Parecer CNE/CP nº 06/2018;

II - Recurso administrativo interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares;

III - Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017; Portaria Normativa n.º 23, de 21 de dezembro de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o processo em epígrafe de homologação do Parecer CNE/CES n.º 06/2018, que versa sobre recurso administrativo interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, objetivando a reforma da decisão anteriormente tomada por meio do Parecer CNE/CES n.º 287/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento formulado pela Instituição de Ensino.

A decisão colegiada originária (Parecer CNE/CES n.º 287) valeu-se do posicionamento técnico emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, em sede de Parecer final, posicionou-se no sentido da impossibilidade de deferimento do credenciamento, tendo em vista que “a Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares – FEBI não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da

Dimensão referente à Infraestrutura foi “2.4” no processo institucional e “2.6” para o curso, ambos abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.”

Manifestando inconformismo com a decisão supracitada, a Instituição de Ensino apresentou recurso ao Plenário do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do apelo para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida no Parecer CNE/CES n.º 287/2016.

Ao reanalisar as questões de fato e de direito suscitadas pela recorrente, o Parecer CNE/CP n.º 06/2018 adotou como razão de decidir os fundamentos trazidos pelo Eminent Relator, nos seguintes termos:

“b) Considerações do Relator

Muito embora tenham sido detectadas algumas fragilidades pela comissão de avaliação, estas não afetaram o contexto global do processo. Analisando os indicadores, que receberam conceitos abaixo do referencial mínimo de qualidade, é possível ver que não se trata de aspectos de difícil superação.

A IES alega, em seu recurso, que o problema identificado, à época da avaliação, já foi corrigido, a saber: as instalações de divisórias nas salas mencionadas no relatório. E no que concerne às demais fragilidades, apontadas quanto ao desenvolvimento institucional, a IES se compromete a fazer as devidas correções antes de iniciar suas atividades.

Vem, pois, à colação, neste caso, o que preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), em seu artigo 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

No caso em lide, constata-se a existência de um ato jurídico perfeito praticado sob a égide da legislação no tempo devido.

Não podemos desconsiderar essa realidade, uma vez que, em assim agindo, estaríamos ferindo o direito adquirido pela IES suplicante.

Devemos levar em consideração os conceitos satisfatórios obtidos, e o fato de que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

No entanto, é preciso evitar os riscos de iniciar cursos e, por extensão, instituições sem um mínimo de garantia de qualidade, segundo os critérios construídos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Sendo assim, cabe à instituição adotar medidas para aprimorar todas as condições descritas na avaliação in loco, de forma que se garanta aos seus futuros discentes o acesso a um ensino superior de qualidade. ”

Ato contínuo, tendo em vista o novo posicionamento adotado, que revisitou questões de fato para afastar o óbice da infraestrutura inadequada para ofertar curso superior - Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013 -, por intermédio da COTA n. 01232/2018/CONJUR-MEC/AGU/AGU, os autos foram novamente remetidos à SERES para posicionamento técnico.

Nos moldes da Nota Técnica n.º 73/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reiterando os termos do Parecer Final que acompanhou o pedido de credenciamento, esclareceu a SERES:

“A SERES entende não poder descartar os resultados das avaliações in loco a que foi submetida a Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinar. Tanto na análise do credenciamento da Instituição, como na análise da autorização do curso, os

conceitos obtidos na Dimensão infraestrutura evidenciaram fragilidades que inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Esse entendimento foi balizado pelo registro da Comissão de Avaliação designada pelo INEP, que ao avaliar o curso informou a necessidade de várias adequações nas instalações físicas da IES, além de obras para adaptações do espaço para o funcionamento das atividades acadêmicas. ”

Nesse contexto, vieram os autos para análise desta CONJUR/MEC e conseguinte elaboração de manifestação jurídica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR/MEC, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional.

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CP nº 06/2018 teve por objeto recurso administrativo interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares. Com efeito, após laborioso exame da matéria, o Parecer CNE/CP nº 06/2018 foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Pleno, em sessão de 8 de maio de 2018.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio Conselho Pleno, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

No cumprimento de sua atribuição, o Conselho Nacional de Educação deve sempre deliberar observando as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Todavia, segundo já apontado, submetido os autos à análise da SERES, aquela Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 73/2018/CGCIES/SERES/SERES, reiterando posicionamento anterior, justificou a impossibilidade de deferimento do credenciamento à Instituição de Ensino, nos seguintes termos:

A SERES entende não poder descartar os resultados das avaliações in loco a que foi submetida a Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinar. Tanto na análise do credenciamento da Instituição, como na análise da autorização do curso, os

conceitos obtidos na Dimensão infraestrutura evidenciaram fragilidades que inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Esse entendimento foi balizado pelo registro da Comissão de Avaliação designada pelo INEP, que ao avaliar o curso informou a necessidade de várias adequações nas instalações físicas da IES, além de obras para adaptações do espaço para o funcionamento das atividades acadêmicas.

Sobre a diligência instaurada pelo CNE, a Instituição, em resposta, anexou ao sistema e-mec fotos atualizadas dos espaços referentes ao Gabinete de Professor em Tempo Integral; Secretaria Acadêmica; Biblioteca; Coordenação de Curso; Sala dos Professores; Apoio Pedagógico e o espaço para a CPA. Foram anexadas somente duas fotos de cada espaço. A secretaria entende que a seleção de fotos apresentada é insuficiente para caracterizar o atendimento das adequações necessárias às instalações físicas, bem como inadequada nesta fase processual, visto que as divergências avaliativas suscitadas pela IES devem ser arguidas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, instância colegiada vinculada ao INEP.

Por fim, considerando que a análise da SERES baseou-se nos conceitos obtidos nas avaliações in loco a que foi submetida a IES e o curso e na legislação vigente, esta Secretaria não encontra motivos para rever seu posicionamento, e decide respeitosamente manter a indicação desfavorável ao pleito.

Especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo de credenciamento, cabe ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.

Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos. (Grifo nosso).

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica. E, pelo que se observa nos presentes autos, embora a pretensão da autora tenha sido examinada e reexaminada, a solução foi invariavelmente a mesma, pela manutenção do indeferimento do credenciamento. Confirmando-se, assim, que o método e critério aplicado não merece revisão pela via recursal.

Ademais, ainda que de forma não explícita, a Portaria Normativa n.º 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, deixa transparecer a ideia de que deve ser respeitado o conceito de discricionariedade técnica. Nesse sentido, tem-se que o CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e preferirá sua decisão, não sendo cabível a realização de diligência para revisão de avaliação:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Na hipótese do autos, consoante destacado pelo Eminentíssimo Relator, houve a conversão do feito “em diligência, do que resultou um conjunto de esclarecimentos e dados que permitem pronunciamento conclusivo deste Relator.” No entanto, em que pese ser plenamente possível a realização de diligências para elucidação de questões que balizem o convencimento dos julgadores, o deferimento do ato não pode resultar em modificação ou revisão da avaliação que subsidia o procedimento de credenciamento (art. 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC n.º 23, de 21 de dezembro de 2017).

É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[1].

Contudo, o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[2].

Desta sorte, considerando o teor da Nota Técnica nº 73/2018-CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 18 de julho de 2018, em que consta a posição da SERES acerca da homologação ministerial sobre os termos da deliberação do CNE, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CP nº 06/2018, haja vista as considerações apontadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações da Relatora

Conforme dispõe o artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação prolatada pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Neste sentido, o Senhor Ministro de Estado da Educação, acolhendo os termos do Parecer nº 01087/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 73/2018/CGCIES/SERES/SERES acima transcritos, restituiu a este Conselho o presente

processo, em 27 de março de 2019, por meio do Ofício nº 251/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, para reexame do Parecer CNE/CP nº 6/2018, de lavra do Conselheiro José Loureiro Lopes.

Preliminarmente, sem desconsiderar o excelente arrazoado prolatado pela CONJUR, percebo que existem algumas variáveis inerentes à esfera de competência das instâncias regulatórias que não foram exaustivamente abordadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na oportunidade da confecção da Nota Técnica nº 73/2018/CGCIES/SERES/SERES.

Aduz a Lei nº 9.131/1996, bem como o artigo 6º, II c/c o Parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017, que compete ao Conselho Nacional de Educação, originalmente por intermédio da Câmara de Educação Superior, e em fase recursal ao Conselho Pleno, deliberar sobre os pedidos de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) ao sistema federal de ensino.

Em consonância, encontra-se esculpido no artigo 25, item III, do Decreto nº 9.465/2019, de 2 de janeiro de 2019, onde está descrita a estrutura regimental do Ministério da Educação, que a competência da SERES, em matéria, afeta o credenciamento e reconhecimentos de IES inclui, não se restringindo, a:

[...]

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

Conforme apresentado acima, as prerrogativas da SERES, em face de credenciamento de IES, estão adstritas à elaboração de parecer sugestivo, que será, juntamente com o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), elemento fundamental para a tomada de decisão da Câmara de Educação Superior ou do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação. Todavia, evidente está que a posição da SERES não possui o condão vinculante ao Conselho Nacional de Educação, que concentra a prerrogativa de, colegiadamente, deliberar de modo diverso do que sugere a SERES, desde que esteja balizada pelos limites impostos pela legislação regulatória.

Não obstante, é cediço que a matriz analítica utilizada por este Colegiado, em processos regulatórios desta natureza, é também sustentada nos parâmetros colacionados no Parecer CNE/CES nº 66/2008, da lavra dos estimados Conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Mário Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, cuja orientação aponta para a prudente contextualização dos resultados da avaliação, permitindo, inclusive, que outros aspectos pertinentes à IES e aos cursos sejam ponderados.

Neste sentido, a manifestação do Conselho Nacional de Educação, no que concerne ao credenciamento institucional, tem como premissa a análise da proposta sistêmica e global, com ênfase na análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) dos cursos a serem ofertados.

Assim, parafraseando a nobre Conselheira Malvina Tania Tuttmann, em face do relato prolatado no Parecer CNE/CP nº 10/2018, constante dos autos do processo e-MEC nº 201609160, “a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação, permitindo que sejam incorporados outros elementos de informação à instrução estritamente educacional, sem que isso possa implicar um afastamento da avaliação”.

Por conseguinte, percebo que não merece prosperar a alegação de possível transgressão ao limiar da discricionariedade técnica, pois diante dos argumentos acima fica demonstrado que a decisão emanada originalmente por este Conselho Pleno está ancorada nos critérios normativos do marco regulatório do sistema federal de ensino.

Ademais, entendo que os argumentos trazidos, sobretudo pela SERES, e que fundamentaram o pedido de reexame, não são robustos o suficiente para reverter uma decisão

administrativa endossada por quase duas dezenas de Conselheiros, todos imbuídos de suas atribuições e de suas prerrogativas.

Em suma, mesmo diante das ponderações da SERES e da CONJUR, entendo que o Parecer CNE/CP nº 6/2018 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Ao realizar o reexame, voto pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 6/2018, que deu provimento ao recurso interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, que revogou os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, expressa no Parecer CNE/CES nº 287/2016, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (FEBI), com sede na Quadra CNN 2, Bloco B, s/n, 3º andar, Ceilândia Centro, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, com sede em Brasília, no Distrito Federal, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente